



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 11 / 2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO VETO Nº 002/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 081/2019.

I) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 15/2020-PG/CMP, o **Veto nº 002/2019** ao Projeto de Lei nº 081/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 081/2019, proposto pelo Poder Legislativo, visa reservar, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Parauapebas e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Pois bem, o Projeto, fora aprovado em Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Parauapebas do dia 26/11/2019. Ato contínuo, em verdade no dia 04/12/2019, encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito vetou a proposição citada com fundamento em suposto veto jurídico.

O Veto foi protocolado na Secretaria Legislativa desta Casa no dia 20/12/2019, dessa forma é correto afirmar, após contagem do prazo legal, a tempestividade do Veto.

É o relatório.



II – DA TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO DO VETO

Inicialmente cabe ressaltar, como já dito alhures, a tempestividade do Veto. Na medida em que se respeitou o prazo posto no §1º, do art. 50 da LOM:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção à Proposição – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição Federal /1988, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção: a) **inconstitucionalidade**; b) contrariedade ao interesse público. De acordo com o Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial; b) quanto à forma, o veto há de ser expresso; c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público); d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva da Câmara Municipal, a conversão do projeto em lei, com relação à parte vetada; e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo.

Observa-se que o Prefeito em suas razões de Veto realizou argumentação jurídica para tal, afirmando que a proposição citada padece de inconstitucionalidade. O



Excelentíssimo Prefeito alega que o Projeto de Lei nº 81/2019 afrontam o o disposto nos Artigos 61,§1º, II, “c”, da CF/88; 105, II, “b”, da Constituição do Estado do Pará; 53, IV, da Lei Orgânica de Parauapebas. Resumindo, que há vício de iniciativa, pois entende que a matéria veiculada no Projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. *Data vênia*, não é o que deve prosperar, como será demonstrado a seguir.

III) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 81/2019

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 09/2020



planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O Projeto de Lei pretende reservar aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Parauapebas e do Poder Legislativo, conforme preleciona o Art. 1º. E, isso sem dúvidas é matéria de interesse local. Assim, presente a competência do Município para legislar sobre o tema.

Na opinião dessa Procuradoria, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de *lei asseguradora de direito fundamental*, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88/:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, deduz-se que a legitimidade para inici-



ar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

A iniciativa de lei que vise à concretização de direito fundamental (v.g., a igualdade equitativa), concernente à forma de acesso ao cargo público não é privativa do chefe do Poder Executivo. (...). **É o que ocorre no caso. A reserva de vagas, não se insere no conceito de “regime jurídico dos servidores públicos”, a ponto de submeter-se à cláusula de reserva de iniciativa.** Em verdade, o regime jurídico dos servidores continuará intocável. Não haverá qualquer reflexo sobre ele. Os mesmos direitos reconhecidos para uns, incidirão para os demais. Os mesmos critérios de promoção, remuneração, atribuição do cargo, direitos e deveres, assim como quaisquer outros efeitos decorrentes da relação jurídica com o Poder Público, não serão atingidos e permanecerão sem qualquer alteração. Não haverá nem mesmo qualquer repercussão financeira, como gratificações diferenciadas, faixas salariais distintas, situações jurídicas modificadas etc. (...). Ele [o sistema de cotas] visa apenas a concretizar um direito fundamental: o da igualdade equitativa de oportunidades. Esse princípio não se insere no âmbito do regime jurídico, mas a ele antecede. Constitui verdadeiro critério de promoção de uma sociedade justa (Espírito Santo, 2010, p. 29-30).

Algumas legislações sobre cotas, foram julgadas inconstitucionais por vício de iniciativa, tendo em vista que foram propostas por parlamentares. De acordo com tal corrente de análise, uma vez que leis que alterem o regime jurídico dos servidores são de iniciativa privativa do presidente da República, por analogia, em estados e municípios, tais normas deveriam ser apresentadas pelos respectivos chefes do Executivo.

No entanto, há outras interpretações. À guisa de ilustração, houve uma ação de inconstitucionalidade relativa à Lei com tal temática em Vitória, e o desembargador relator se opôs a este entendimento, ao defender que uma lei que estabelece reserva de vagas para negros promove concretização de direito fundamental e não alteração no regime jurídico dos servidores, este sim de iniciativa privativa do Executivo:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



“Nessa medida, o sistema de cotas não altera, modifica ou sequer atinge reflexamente o regime jurídico dos servidores. Ele visa apenas a concretizar um direito fundamental: o da igualdade equitativa de oportunidades. Esse princípio não se insere no âmbito do regime jurídico, mas a ele antecede. Constitui verdadeiro critério de promoção de uma sociedade justa”. Ação de Inconstitucionalidade no 100070023542, voto do desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, p. 30, sessão 23 de setembro de 2010.

Ademais, a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Interpretação literal do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, norma de repetição obrigatória posta na Constituição do Estado do Pará (Art. 105, II, a, b), bem como na Lei Orgânica deste Município (Art. 53, II e IV), tenderia a afirmação que o Projeto de Lei nº 081/2019 seria mesmo de competência privativa do Chefe do Executivo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[..]

II - disponham sobre:



[..]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[..]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

[..]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[..]

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Handwritten signature and initials



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 09/2020



[...]

Contudo, deve-se atentar ao entendimento de que Leis locais de iniciativa parlamentar que instituem restrições similares às da Lei Ficha Limpa que acentuou “a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício” (TJSP, ADI 0301346-30.2011.8.26.0000).

Aliás, esse foi um dos raciocínios que dispensou idêntica solução às normas anti-nepotismo, conforme decidiu a Suprema Corte:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Outrossim, o Projeto de lei trata de balizamento antecedente ao provimento, não se encartando na esfera da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

***Mutatis mutandis*, um entendimento do Supremo Tribunal Federal, se encaixa perfeitamente no presente caso, que afirma que norma relacionada a concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos:**

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.[ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012

Do ponto de vista material, constata-se também que o Projeto encontra guarida na



Lei Orgânica Municipal, na medida em que o legislador prevê que é competência administrativa do Município a organização do transporte coletivo, bem como a fixação de suas tarifas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendolhe privativamente as seguintes atribuições:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a respeito da constitucionalidade de Lei que verse sobre reserva de vaga em concursos públicos para negros, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, qual seja, a ADC nº 41, já se posicionou pela constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que tem o mesmo mister proposto no Projeto de Lei em comento:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 09/2020



contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “ É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Após análise do Veto, constata-se que o Projeto de Lei nº 81/2019 poderia ser apresentado por qualquer dos Vereadores, como delineado no Parecer Jurídico Prévio nº 169/2019 exarado pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo. Constata-se ainda que no decorrer do Processo Legislativo a Comissão de



Constituição, Constituição, Justiça e Redação exarou Parecer favorável ao Projeto em comento, afirmando sua constitucionalidade e legalidade.

Dessa forma, não há falar em quaisquer vícios que inquinem de ilegalidade ou inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 81/2019, e por consequência lógica afirma-se que o Veto nº 002/2019 não merece prosperar, pelas razões apontadas alhures.

III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que o Projeto de Lei nº 081/2019 não padece de vícios de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, entende, conclui e opina pela **REJEIÇÃO do Veto nº 002/2019**, pelos argumentos apresentados apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 21 de fevereiro de 2020.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019